

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16218

Defensoria Pública

Natal, 19 de agosto de 2026

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas e dezessete minutos, através de videoconferência, foi realizada a décima sessão ordinária do ano em curso do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com a participação dos membros natos Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, Defensor Público-Geral do Estado, Igor Melo Araújo, Subdefensor Público-Geral do Estado, e Bruno Henrique Magalhães Branco, Corregedor-Geral da Defensoria Pública. Estiveram presentes os conselheiros eleitos Marcus Vinicius Soares Alves, Erika Karina Patrício de Souza, Rodolpho Penna Lima Rodrigues e Eric Luiz Martins Chacon. Ausente justificadamente o conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão, em virtude da fruição de férias. A Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (ADPERN) foi representada pelo Defensor Público Francisco de Paula Leite Sobrinho. Verificado o quórum regimental, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, o Presidente declarou aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos constantes da pauta aprovada pela Portaria nº 253/2026-GDPGE, de 12 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16.214, em 13 de agosto de 2026.

Na sequência, o Presidente agradeceu a participação de todos(as), registrando a presença do representante da ADPERN, Francisco de Paula Leite Sobrinho, ocasião em que consignou o convite para a posse da nova Diretoria da Associação e parabenizou o representante pelo retorno à Presidência da entidade, destacando a relevância institucional da iniciativa e da aproximação entre a Associação e o Conselho Superior.

Antes do início da apreciação da matéria, o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves suscitou questão de ordem, com fundamento no art. 38 do Regimento Interno do Conselho Superior, acerca da observância do disposto no art. 6º, inciso VI, que estabelece a publicação da pauta das sessões com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis. Destacou que a redação vigente do dispositivo estabelece prazo mínimo, e não mera recomendação, ressaltando que, quando o Regimento pretende conferir caráter preferencial à observância de determinado prazo, o faz expressamente, a exemplo do art. 13, § 1º, que disciplina a convocação de suplentes. Ponderou que, embora seja possível discutir as consequências jurídicas da eventual inobservância do prazo regimental, não seria adequado converter obrigação expressamente prevista no Regimento em mera faculdade da Presidência. Ressaltou que a regra possui finalidade concreta, ao assegurar aos conselheiros tempo adequado para o conhecimento e estudo dos processos, bem como conferir efetiva publicidade das matérias à classe. Acrescentou que essa finalidade assume especial relevância diante do disposto no art. 23, § 2º, do Regimento Interno, que estabelece o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a formulação de pedido de sustentação oral pelos interessados. Observou que a publicação da pauta na véspera da sessão poderia, em determinadas situações, inviabilizar materialmente o exercício desse direito. Destacou, ainda, preocupação de natureza institucional, uma vez que a admissão da publicação de pautas com antecedência inferior à regimental poderia criar precedente para que matérias de elevada complexidade ou repercussão para a carreira fossem submetidas ao Colegiado sem tempo adequado para a preparação dos conselheiros e para eventual participação dos membros da instituição. Ressaltou, contudo, que o próprio Regimento Interno prevê mecanismo específico para situações excepcionais, ao estabelecer, em seu art. 27, a possibilidade de inclusão de matéria em caráter de urgência, mediante apreciação da maioria dos membros do Colegiado. Entendeu, assim, não ser necessária a flexibilização da regra geral prevista no art. 6º, inciso VI, para atender a situações de urgência. Ao final, sustentou que a realização da sessão com pauta publicada no dia anterior configuraria inobservância objetiva do art. 6º, inciso VI, do Regimento Interno, propondo a retirada das matérias de pauta e sua posterior inclusão em nova pauta, com observância da antecedência regimental, sem prejuízo de eventual matéria concretamente urgente ser submetida ao Colegiado na forma do art. 27.

O Presidente agradeceu a manifestação e reiterou seu entendimento de que o prazo previsto no art. 6º, inciso VI, possui natureza imprópria, de modo que sua eventual inobservância, em caráter excepcional, não implicaria, por si só, a impossibilidade de realização da sessão ou a retirada das matérias de pauta. Recordou que, em sessões anteriores, inclusive nos anos de 2024 e 2025, houve ocasiões em que pautas foram publicadas com antecedência inferior a 3 (três) dias úteis, inclusive em matérias de relevante interesse institucional, sem que, a seu ver, tivesse sido constatado prejuízo concreto aos interessados ou ao Colegiado. Ponderou que as consequências da inobservância do prazo devem ser aferidas à luz da finalidade da norma e da efetiva existência de prejuízo, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ressaltou que, embora a sustentação oral constitua importante garantia processual e institucional, a observância das formalidades regimentais deve ser compatibilizada com sua finalidade, de modo a evitar consequências desproporcionais ou prejuízo ao regular funcionamento do Colegiado. Esclareceu, ainda, que seu posicionamento não implicava afastamento ou flexibilização da regra regimental, mas o reconhecimento de situação excepcional e pontual, decorrente, naquela ocasião, de circunstâncias administrativas específicas, notadamente o feriado ocorrido no início da semana, questões relacionadas à confirmação da pauta e o elevado volume de demandas. Assim, considerando a ausência de prejuízo concreto e a natureza das matérias pautadas, entendeu não ser razoável o cancelamento da sessão ou a submissão das matérias ao procedimento de urgência previsto no Regimento Interno. Por fim, reafirmou que o prazo estabelecido no art. 6º, inciso VI, permanece como regra a ser observada nas sessões do Conselho Superior, admitindo-se excepcionalmente sua inobservância apenas diante de circunstâncias concretas que a justifiquem e desde que não configurem prejuízo, sem que isso represente alteração da orientação institucional anteriormente adotada. Na sequência, o Presidente passou à colheita dos votos dos demais conselheiros acerca da questão de ordem.

Deliberação: Submetida à apreciação do Colegiado a questão de ordem suscitada pelo conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves, votaram pelo seu acolhimento o próprio suscitante e a conselheira Erika Karina Patrício de Souza. Pela rejeição da questão de ordem e pelo regular prosseguimento da sessão, votaram os conselheiros Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, Eric Luiz Martins Chacon, Rodolpho Penna Lima Rodrigues, Bruno Henrique Magalhães Branco e Igor Melo Araújo, acompanhando o entendimento da Presidência. Proclamado o resultado, o Presidente declarou rejeitada a questão de ordem, por maioria, vencidos o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves e a conselheira Erika Karina Patrício de Souza.

Na sequência, o Presidente deu início à apreciação dos processos constantes da pauta, passando-se à análise e discussão das matérias submetidas à deliberação do Conselho Superior.

1) Processo SEI nº 000110000077.000333/2026-36. Assunto: Consulta administrativa formulada por servidor público municipal cedido à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte acerca da possibilidade de exercício da advocacia privada, à luz da deliberação proferida pelo Conselho Superior no Processo Administrativo nº 2.042/2022. Interessado: Bruno César Pereira de Souza. O relator Marcus Vinicius Soares Alves informou que necessitaria realizar ajustes em seu voto e, por essa razão, solicitou a retirada do processo de pauta, comprometendo-se a apresentá-lo oportunamente ao Colegiado.

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, acolheu a solicitação formulada pelo relator e deliberou pela retirada do processo de pauta, para posterior apreciação.

2) Processo SEI nº 000110000077.000395/2026-48. Assunto: Consulta acerca da atuação institucional diante da proposta formulada pelo Município de Lagoa Salgada/RN para a consolidação e o parcelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs), especialmente no que se refere ao crédito de honorários sucumbenciais destinado ao FUMADEP. Interessada: Ana Flávia Gusmão de Freitas Viana. O Presidente, relator do feito, informou que a Defensoria Pública Geral havia recebido, no início da semana, expediente

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16218

Defensoria Pública

Natal, 19 de agosto de 2026

subscrito pela Defensoria Pública Ana Flávia Gusmão de Freitas Viana, titular do Núcleo de Monte Alegre, em razão de demanda relacionada ao Município de Lagoa Salgada, termo integrante daquela comarca. Esclareceu que a Defensoria Pública ajuizou cumprimento de sentença em face do Município de Lagoa Salgada e do Estado do Rio Grande do Norte, visando à execução de honorários, tendo o Município apresentado petição na qual requereu autorização para elaboração de plano ou cronograma de pagamento parcelado das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) pendentes, de acordo com sua capacidade financeira, bem como a designação de audiência de conciliação para eventual homologação do cronograma. Explicou que a pretensão municipal consiste, em síntese, na consolidação das RPVs perante o Juízo de Monte Alegre, com o propósito de organizar o pagamento dos débitos e evitar sucessivos bloqueios nas contas públicas. Diante desse cenário, a Defensoria Pública Ana Flávia apresentou requerimento solicitando orientação quanto aos limites de sua atuação na referida audiência, especialmente no que se refere à possibilidade de deliberar sobre eventual proposta de parcelamento do crédito sucumbencial, à necessidade de manifestação prévia e às diretrizes a serem observadas diante de eventual proposta de acordo. O Presidente informou que, após o recebimento do expediente, solicitou manifestação técnica ao Coordenador do Núcleo de Atuação Estratégica e Execução de Honorários, tendo o Defensor Público Thiago Santos Lima, em substituição legal, apresentado manifestação nos autos. Na sequência, determinou a autuação do expediente perante o Conselho Superior. Esclareceu, contudo, que, sob o aspecto técnico, a matéria não se enquadraria propriamente como consulta, por decorrer de situação concreta, e não de questionamento formulado em tese. Ressaltou, entretanto, que a Resolução nº 232/2020-CSDP, que disciplina a atuação do Núcleo de Atuação Estratégica e Execução de Honorários, estabelece que os casos omissos serão submetidos à apreciação do Conselho Superior. Recordou, ainda, que a referida resolução já havia sido objeto de consulta anteriormente formulada pelo Defensor Público José Nicodemos de Oliveira Segundo, quando, na composição anterior do Conselho, atuou como relator da matéria. Diante dessa previsão normativa e considerando que o expediente foi apresentado por membro da carreira e versa sobre questão relacionada à execução de honorários em favor da Defensoria Pública, o Presidente submeteu ao Colegiado questão preliminar acerca da competência do Conselho Superior para deliberar sobre a matéria. Manifestou, desde logo, entendimento favorável à competência do Colegiado, por considerar que se trata de hipótese não disciplinada pela regulamentação vigente e que o Conselho Superior constitui a instância adequada para estabelecer a respectiva orientação institucional. **Submetida a questão preliminar à apreciação do Colegiado, os conselheiros, à unanimidade, reconheceram a competência do Conselho Superior para deliberar sobre a matéria.**

O Presidente passou, então, à apreciação do mérito. Inicialmente, registrou que, superada a questão preliminar, restou reconhecida a competência do Conselho Superior para deliberar sobre a matéria. Na sequência, apresentou, de forma sintética, os fundamentos da manifestação técnica juntada aos autos pelo Defensor Público Thiago Santos Lima, em substituição legal na Coordenação do Núcleo de Atuação Estratégica e Execução de Honorários – NAE, no sentido da inviabilidade jurídica do parcelamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) relativas aos honorários devidos à Defensoria Pública. Destacou que os honorários sucumbenciais possuem natureza de verba pública e titularidade institucional, sujeitando-se, portanto, ao princípio da legalidade estrita. Ressaltou que não há, na legislação aplicável à Defensoria Pública ou ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FUMADEP, autorização para o parcelamento ou a transação dessas verbas, razão pela qual acompanhou a manifestação técnica pela rejeição da proposta apresentada pelo Município. Em reforço a esse entendimento, fez referência à decisão proferida pelo Conselho Superior na 12ª Sessão Ordinária de 2023, em consulta formulada pelo então Defensor Público José Nicodemos de Oliveira Segundo, na qual se examinou a possibilidade de renúncia aos honorários sucumbenciais como condição para a formalização de acordos em favor dos assistidos. Embora a situação então analisada não correspondesse exatamente à matéria ora submetida ao Colegiado, destacou que dela se extraiu a premissa de que, uma vez fixados judicialmente, os honorários sucumbenciais constituem verba pública de titularidade institucional, não podendo o membro da Defensoria Pública transigir ou renunciar a tais valores. A partir dessa premissa, concluiu não haver fundamento para a alteração do entendimento anteriormente firmado pelo Conselho Superior, considerando que os honorários sucumbenciais, uma vez fixados judicialmente, submetem-se a regime jurídico próprio e, em razão de sua natureza pública e titularidade institucional, não podem ser objeto de parcelamento ou transação pelo membro da Defensoria Pública. Acrescentou que a própria sistemática das RPVs, em princípio, não contempla a possibilidade de parcelamento nos moldes pretendidos. O Presidente ponderou, contudo, que a pretensão apresentada pelo Município poderia abranger, para além do parcelamento dos honorários devidos à Defensoria Pública, a consolidação e a organização do pagamento das RPVs existentes. Quanto a esse aspecto, esclareceu que eventual definição acerca da consolidação ou do cronograma de pagamento das requisições constitui matéria afeta ao Poder Judiciário, não cabendo ao Conselho Superior interferir na gestão desses pagamentos. No que se refere à participação da Defensoria Pública Ana Flávia Gusmão de Freitas Viana na audiência eventualmente designada, ressaltou que a questão se insere no âmbito de sua independência funcional, cabendo-lhe avaliar a pertinência de sua atuação e adotar, observados os parâmetros institucionais aplicáveis, as medidas processuais necessárias à satisfação do crédito titularizado pelo FUMADEP. Ao final, o Presidente sistematizou seu voto nos seguintes termos: **I) impossibilidade de transação ou parcelamento dos honorários sucumbenciais fixados judicialmente, em razão de sua natureza pública e titularidade institucional, em consonância com o entendimento anteriormente firmado pelo Conselho Superior; II) ausência de competência do Conselho Superior para deliberar sobre a gestão ou o cronograma de pagamento das RPVs devidas pelo Município de Lagoa Salgada; e III) reconhecimento de que a atuação da Defensoria Pública Ana Flávia Gusmão de Freitas Viana na audiência se insere no âmbito de sua independência funcional, competindo-lhe adotar as providências processuais pertinentes à satisfação do crédito titularizado pelo FUMADEP. Na sequência, o Presidente submeteu o voto à apreciação do Colegiado. O conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves destacou a relevância da matéria, especialmente por envolver recursos destinados ao FUMADEP, e informou não ter tido tempo hábil para realizar análise aprofundada dos autos. Diante disso, solicitou vista regimental, comprometendo-se a apresentar seu voto na sessão subsequente. O Presidente esclareceu que a audiência de conciliação requerida pelo Município de Lagoa Salgada estava designada para o dia 31 de agosto de 2026, circunstância que poderia dificultar a apreciação da matéria em tempo hábil, ressalvada a possibilidade de convocação de sessão extraordinária. Registrou, ainda, que a próxima sessão ordinária estava prevista para o dia 28 de agosto de 2026. O conselheiro Marcus Alves ponderou que a matéria poderia ser apreciada na próxima sessão ordinária ou, se necessário, em sessão extraordinária, reiterando a necessidade de analisar os autos com a devida cautela antes da apresentação de seu voto. Na sequência, o Presidente registrou que o voto apresentado havia sido acompanhado pelos conselheiros Eric Luiz Martins Chacon e Rodolpho Penna Lima Rodrigues, tendo o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves solicitado vista regimental dos autos.**

Deliberação: O Conselho Superior, à unanimidade, acolheu o pedido de vista regimental dos autos formulado pelo conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves, ficando suspensa a apreciação da matéria, para posterior prosseguimento do julgamento pelo Colegiado.

Antes do encerramento da sessão, o conselheiro Bruno Henrique Magalhães Branco solicitou a palavra para submeter à apreciação do Colegiado questão relacionada ao **Processo SEI nº 000110000058.000028/2025-91, que trata da regulamentação de medidas destinadas à assistência qualificada às mulheres em situação de violência.** Esclareceu que, embora a providência possuísse natureza predominantemente administrativa, havia sido anteriormente concedido prazo para manifestação nos autos ao Núcleo Especializado de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (NUDEM) e ao Grupo de Trabalho Temático de Gênero, com o objetivo de ampliar os subsídios para a análise da matéria. Informou, contudo, que, antes do encerramento do prazo, foi apresentado requerimento de prorrogação por mais 30 (trinta) dias para a apresentação das respectivas manifestações. O relator manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, ressaltando que a dilação do prazo contribuiria para o aprimoramento e a qualificação das manifestações a serem juntadas aos autos e, consequentemente, para uma análise mais aprofundada da matéria pelo Conselho Superior. Esclareceu, ainda,

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16218

Defensoria Pública

Natal, 19 de agosto de 2026

que, embora a providência estivesse inserida no âmbito de suas atribuições como relator, considerava pertinente submeter o requerimento à apreciação do Colegiado, em razão da natureza da matéria e da prática institucional adotada pelo Conselho. O Presidente esclareceu que o pedido submetido à apreciação do Colegiado consistia na prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo anteriormente concedido para manifestação nos autos, passando, em seguida, a colher a manifestação dos demais conselheiros.

Deliberação: Submetido o requerimento à apreciação do Colegiado, em caráter extrapauta, os conselheiros não apresentaram objeção à prorrogação do prazo. Não havendo manifestação em sentido contrário ou pedido de destaque, o Presidente declarou deferido o requerimento, nos termos propostos pelo relator, determinando seu registro em ata.

Não havendo outras manifestações, o Presidente agradeceu a presença e a participação dos conselheiros e declarou encerrada a sessão às nove horas e cinquenta e cinco minutos. Eu, Luciane da Silva Fernandes, Secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, que, após lida, discutida e aprovada, segue para assinatura dos membros do Colegiado.

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Igor Melo Araújo
Subdefensor Público-Geral do Estado
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco
Corregedor-Geral da Defensoria Pública
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza
Defensora Pública do Estado
Membro eleita

Rodolpho Penna Lima Rodrigues
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Eric Luiz Martins Chacon
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16218

Defensoria Pública

Natal, 19 de agosto de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#!/checar-autenticidade?codigo=DLV9R73OMA-EQSYI4H2V4-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

DLV9R73OMA-EQSYI4H2V4-P2TH9ZW2VI

